



**PROJETO DE LEI N°  
DE 2022**  
(Deputado Alexandre Frota)

Ficam obrigadas as plataformas digitais de entrega de qualquer tipo de mercadoria a realizar o registro na Carteira de Trabalho, com todos os direitos trabalhistas garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As plataformas digitais prestadoras de serviços de entrega de mercadorias independente do tipo, ficam obrigadas a registrarem seus entregadores como empregados que assim são considerados pelo artigo 3º do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943.

**§ 1º** Entende-se como plataforma digital de prestação de serviços de entregas de mercadorias todas as empresas que intermediam este serviço, seja por aplicativo digital ou por qualquer outro meio de comunicação.

**§ 2º** Não se admite a forma intermitente de contato de trabalho estabelecida pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 para os entregadores de mercadorias das plataformas digitais mencionadas no caput.

**§ 3º** Todos os entregadores terão garantidos, ainda, os seus direitos previdenciários.

**§ 4º** O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço será considerado como direito do entregador das mercadorias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226429961300>



\* C D 2 2 6 4 2 9 9 6 1 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 04/04/2022 10:07 - Mesa

PL n.805/2022

Art. 2º A carga horária de trabalho dos entregadores será estabelecida em contrato de trabalho, não podendo exceder o número máximo de horas determinadas por Lei, 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º Terão direito a hora-extra acrescida de 50% (cinquenta por cento) qualquer período que exceda ao máximo legal.

§ 2º Os entregadores terão direito ao intervalo para refeição e descanso de no mínimo uma hora e ao descanso semanal remunerado, sendo certo que a empresa deverá garantir sua alimentação de acordo com a Lei 6.321 de 14 de abril de 1976..

Art. 3º Todos os demais direitos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, tais como, férias, acrescidas de 1/3 (um terço) de sua remuneração, 13º (décimo terceiro) salário e adicionais de periculosidade serão direitos dos entregadores.

Art. 4º Ficam obrigadas as plataformas digitais prestadoras de serviços de entrega de mercadorias realizar um seguro de vida e acidentes pessoais para os seus entregadores.

Art. 5º O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os entregadores de aplicativos de mercadorias veem sofrendo toda sorte de desmandos de seus empregadores, seja nas taxas pagas, seja no horário exorbitante de trabalho ou ainda na falta de segurança de sua relação entre empregado e empregador.

A Consolidação das Leis do Trabalho editada e em vigência desde 1943 procurou estabelecer uma relação minimamente respeitosa e com o mínimo de direitos àqueles que exercem sua atividade laboral dentro de qualquer empresa.

Os entregadores não são diferentes de qualquer categoria profissional e a eles devem ser garantidos os seus direitos trabalhistas e previdenciários,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226429961300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 04/04/2022 10:07 - Mesa

PL n.805/2022

A lei 13.467 de 2017 veio para relativizar direitos dos trabalhadores com o intuito de estabelecer um contrato de trabalho diferente do mínimo garantido pela CLT durante os anos de sua vigência, esta modalidade de trabalho é tão somente uma desvalorização do trabalhador.

No trabalho intermitente, ainda que haja vínculo empregatício, não há uma carga horária mínima que precise ser cumprida para que o profissional seja legalizado nesse modelo de contrato. Nesse caso, o empregador precisa respeitar um limite máximo de 44 horas por semana, ou seja, 220 horas mensais, mas o que tem ocorrido é que os entregadores ficam por mais de 12 horas a disposição de suas plataformas digitais, utilizando-se esta modalidade de contrato para burlar a lei.

Há de se considerar ainda que os entregadores de mercadorias, inclusive de alimentação, correm diariamente riscos de se acidentarem em virtude do trabalho que realizam.

Vemos as motocicletas cruzar as cidades comumente, para que os produtos sejam levados aos consumidores que se utilizam dos serviços de aplicativo, estes motociclistas necessitam de uma proteção para a tranquilidade do seu trabalho.

O mínimo que as empresas que se utilizam deste tipo de serviços pode fazer é garantir um seguro aos seus parceiros, seja lá qual exatamente seja a relação entre ambos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,                   de abril de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226429961300>

